



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 09 / 1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.510-000.577/90-45

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.767

Recurso n.º 85.446

Recorrente ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL - FATURAMENTO-
 OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa e Aumento de
 Capital - A presunção de omissão de receita caracteri-
 zada por suprimento de caixa e aumento de capital en-
 contra amparo legal que só pode ser ilidida por efeti-
 va prova em contrário do contribuinte, das origens e
 reais entregas, coincidentes em datas e valores. Recur-
 negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
 mento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN-
 TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
 ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JE-
 FERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.510-000.577/90-45

02-

Recurso Nº: 85.446
Acórdão Nº: 202-04.767
Recorrente: ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 20.03.91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme relatório e voto de fls. 88/92; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 101-81.845, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 95/100), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

É o relatório.

-segue-

segue-

Processo nº 10.510-000.577/90-45

Acórdão nº 202-04.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre conselheiro-relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


JOSÉ CABRAL GAROFANO